

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinçável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob à ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA** dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigrano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título **O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS** os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

LA VIOLENCIA DE GÉNERO COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

Jéssica Nunes Pinto
Gabriel Silva Borges

Resumo

O presente trabalho visa refletir sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar

Palavras-chave: Direitos humanos, Violência contra a mulher, Violência doméstica e familiar, Violência de gênero, Lei maria da penha

Abstract/Resumen/Résumé

El presente trabajo tiene como objetivo reflexionar sobre los derechos humanos y la violencia contra la mujer, en especial la violencia practicada en el contexto doméstico y familiar. El propósito de este trabajo es pensar más allá de las generaciones teóricas que permean los derechos humanos, para reflexionar sobre la ocurrencia de violaciones a los derechos humanos cuando se habla de violencia contra las mujeres. Para tejer las discusiones aquí propuestas, se realizó una investigación cualitativa bibliográfica y documental, con el objetivo de explorar las imbricaciones teóricas de la división de los derechos humanos en generaciones, trayendo sus características, a fin de permitir un análisis posterior centrado en la violencia contra las mujeres. .mujer y protección de la mujer en general, pero con foco en situaciones de violencia doméstica y familiar. Los hallazgos resultantes de esta investigación indican que, aunque en cierta medida la Ley Maria da Penha se presenta como una ley innovadora responsable de importantes avances en la criminología feminista, las políticas públicas destinadas a enfrentar y combatir la violación de los derechos humanos deben ser cada vez más intensificadas. mujeres víctimas de violencia doméstica y familiar

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, La violencia contra las mujeres, Violencia de género, Violencia doméstica y familiar, Ley maria da penha

INTRODUÇÃO

A classificação dos direitos humanos em gerações tem servido massivamente para explicações doutrinárias e enquadramentos conceituais relacionados basicamente ao que o ser humano tem por direito pela sua condição de pessoa. A divisão das gerações, inicialmente, foi constituída pelo fator histórico de surgimento desses direitos no cenário internacional.

Os primeiros direitos “adquiridos”, nesse contexto, advieram de lutas e reações relacionadas à revolução francesa, que tinha como lema a tríade “liberdade, igualdade e fraternidade”, como resposta às monarquias absolutistas que eram sustentadas pelo povo e trabalhadores. Em suma, esses direitos visavam afastar o Estado do povo, promovendo liberdades e proteção aos cidadãos dos excessos estatais em todos os sentidos, sejam punitivistas, sejam tributários... São denominados de direitos civis e políticos.

Posteriormente, tendo como base cartas constitucionais de países com vieses mais voltados ao povo e ao aspecto social, surgiram os direitos enquadrados como sendo de segunda geração. São previsões legislativas preocupadas em trazer melhorias nas condições de vida de cidadãos sem as mesmas condições que outros melhor estruturados economicamente e socialmente. Visam, portanto, a trazer mais igualdade na vida social. Nessa seara, fala-se em direitos econômicos, sociais e culturais.

Mais próximo dos tempos atuais, já se tem falado em terceira geração de direitos humanos, centralizada essencialmente na proteção do meio ambiente. Não raro, ainda, fala-se em direitos de quarta e quinta geração, os quais não são unanimidade na doutrina e não nos aprofundaremos no presente trabalho.

Essa divisão em gerações, como dito, tem utilidade histórica e doutrinária; contudo, também se apresenta, ainda que sem intuito, como divisor na efetivação por parte dos Estados e dos organismos internacionais. Além da crítica existente à nomenclatura, também se critica (confirmado por fatos) que a divisão acaba por minimizar um excesso de valorização nos direitos humanos de primeira geração e deixando de lado os demais.

Por óbvio que mais difíceis de se colocar em prática, os direitos humanos de segunda geração ou de prestação positiva exigem que o poder público invista tempo e dinheiro em estratégias de promoção social e melhoria das condições de vida digna da sociedade. Alimentação, segurança, moradia, transporte público, salário mínimo e saúde são exemplos de fatores que merecem atenção do Estado para se falar em efetivação de direitos humanos.

Nessa toada, ainda não se pode esquecer que a atenção voltada às minorias e pessoas em situação de vulnerabilidade é corriqueiramente trazida pelas cortes internacionais de direitos humanos como uma obrigação estatal. Como exemplo, podemos citar a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, relacionada ao fatídico caso de Maria da Penha Maia Fernandes (RELATÓRIO N° 54/01; CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES – BRASIL - 4 de abril de 2001), que asseverou importantes conclusões⁴, das quais ressaltamos a de número 2, *in verbis*:

2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil

Como se vê, a falta de responsabilização do agressor da vítima, bem como a falta de assistência estatal a uma pessoa em situação de extrema vulnerabilidade, levou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos a proceder diversas recomendações⁵ ao

⁴ 60. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes conclusões: 1. Que tem competência para conhecer deste caso e que a petição é admissível em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. 2. Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. 3. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. 4. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

⁵ 61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários

Estado Brasileiro, das quais destacamos a de número 4: “Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”.

Portanto, o presente trabalho, através do método de revisão bibliográfica e documental, tem o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar.

AS GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E AS IMBRICAÇÕES TEÓRICAS

A experiência de mais um conflito bélico na história da humanidade, atualmente experimentado pelos Estados Nacionais da Rússia e Ucrânia, e a visualização de sofrimento por populações civis (sobretudo de refugiados) nos noticiários, remete-nos ao pensamento sobre a efetividade dos Direitos Humanos e seu atual estágio internacional.

É quase unânime o discurso de que a Segunda Grande Guerra, declarada encerrada em 1945, e seus horrores praticados e amplamente conhecidos⁶ foram o motor de propulsão para uma nova fase nos direitos humanos em âmbito global. Como tentativa de se iniciar essa fase de maior efetividade, promulgou-se a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU⁷. Ainda que também se sustente

judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares. 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

⁶<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/holocausto.htm#:~:text=Holocausto%20foi%20o%20genoc%C3%AADdio%20de,seis%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%2C%20aproximadamente.>

⁷Conforme o sítio oficial nacional referente ao tema (<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>, acessado em 29 de junho de 2023): A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Desde sua adoção, em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – o documento mais traduzido do mundo – e inspirou as constituições de muitos Estados e democracias recentes.

que os Direitos Humanos foram conhecidos e construídos a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão⁸, resultado da Revolução Francesa, não se pode negar que a consistência normativa foi mais intensificada após o encerramento da segunda guerra mundial.

Nessa linha, BOBBIO diz que:

Todavia, jamais se propagou tão rapidamente quanto hoje em dia no mundo, sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial — que foi, essa sim, uma catástrofe — a idéia, que eu não sei dizer se é ambiciosa ou sublime ou apenas consoladora ou ingenuamente confiante, dos direitos do homem, que, por si só, nos convida a apagar a imagem da madeira torta ou do animal errado, e a representar esse ser contraditório e ambíguo que é o homem não mais apenas do ponto de vista da sua miséria, mas também do ponto de vista da sua grandeza em potencial. (BOBBIO, 2004, p. 94)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento que conta com um preâmbulo e 30 artigos voltados à conferência de direitos mínimos para o ser humano, independentemente de qual lugar do mundo esteja e de qual fase de sua vida se encontre. Trata de direitos básicos e fundamentais como a igualdade⁹, a proibição de escravidão¹⁰, o direito de possuir propriedades¹¹, ao trabalho digno e remunerado¹², dentre outros de mesma natureza.

De lá pra cá, é possível dizer, que houve evolução no plano legislativo com a elaboração de diversos tratados internacionais relacionados a normativas mínimas de proteção do ser humano, de minorias, de pessoas em situação de vulnerabilidade. Como

⁸ “Ela é composta de um preâmbulo e 17 artigos referentes ao indivíduo e à Nação. Ela define direitos “naturais e imprescritíveis” como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração reconhece também a igualdade, especialmente perante a lei e a justiça. Por fim, ela reforça o princípio da separação entre os poderes. Ratificada apenas em 5 de outubro por Luís XVI por pressão da Assembléia e do povo que se dirigiu a Versalhes, ela serve de preâmbulo à primeira Constituição da Revolução Francesa, adotada em 1791. Embora a própria Revolução tenha, em seguida, renegado alguns de seus princípios e elaborado duas outras declarações dos direitos humanos em 1793 e 1795, foi o texto de 26 de agosto de 1789 que se tornou referência para as instituições francesas, principalmente as Constituições de 1852, 1946 e 1958. No século XIX, a Declaração de 1789 inspira textos similares em numerosos países da Europa e da América Latina. A tradição revolucionária francesa também está presente na Convenção Européia dos Direitos do Homem, assinada em Roma em 4 de novembro de 1950”. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>.

⁹ Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

¹⁰ Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

¹¹ Artigo 17º 1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

¹² Artigo 23º 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

exemplos, citam-se: Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966; Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1966; Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979; Convenção contra a Tortura, 1984; Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989; Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, 1990; Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, 2007; e a Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, 2007.

De acordo com TRINDADE:

Ao longo das cinco últimas décadas testemunhamos o processo histórico de gradual formação, consolidação, expansão e aperfeiçoamento da proteção internacional dos direitos humanos, conformando um direito de proteção dotado de especificidade própria. Este processo partiu das premissas de que os direitos humanos são inerentes ao ser humano, e como tais antecedendo a todas as formas de organização política, e de que sua proteção não se esgota na ação do Estado (TRINDADE, 1997, p. 167)

RUDNICKI (2009, p. 167) nos lembra que os direitos humanos representam uma utopia, de modo que aos povos e nações simbolizam um bem comum vinculados com a justiça. Historicamente construídos de modo nada pacífico, na sua maioria são direitos cujo plano de fundo é eivado de manifestações populares e lutas. Essas características (bem comum e universal e historicidade conflituosa) se vinculam exatamente com a inversão do foco do sujeito de direitos, os quais, nos direitos humanos, são os cidadãos e a população, não mais o rei, o governo, os soberanos...

BOBBIO (1992, p. 13) explica que a fundamentação dos direitos humanos se alicerça em três possibilidades: decorrentes da própria natureza humana; tratando-os como verdades absolutas em si mesmas; inferindo-se que decorrem do consenso geral dos povos. Para cada possibilidade, as explicações teóricas são: a primeira advém do jusnaturalismo, que defende a existência de direitos inerentes ao ser humano e consequência dessa própria e simple condição; a segunda da mesma forma advém de ideais jusnaturalistas, que “identificaram os direitos humanos com valores em si, sistêmicos e invariáveis descobertos por meio da intuição” (LOPES, 2011, p. 15); por fim, a terceira e adotada por Bobbio, aduz que a Declaração Universal de 1948 é a mais importante representação de consenso geral que a humanidade já teve. Ainda, “a partir dela é que é possível ter a certeza de que a humanidade compartilha alguns valores comuns, isto é, pode-se acreditar na universalidade dos valores.” (LOPES, 2011, p. 15).

LOPES (2011, p. 16) também relembra que existem autores positivistas (citando ROSS e Kelsen) que negaram a fundamentação racional dos direitos humanos, por representarem juízos de valor e não ser possível sua verificação empírica e, por consequência, demonstrar sua fundamentação. A teoria pura do direito, cujo pilar de sustentação é a separação do direito e da moral e onde há margem de subjetividade impregnada nas normas jurídicas, da qual decorrem as utopias construídas pelas normas do “dever ser”, é o caminho pelo qual Kelsen infere que os direitos humanos não são dotados de fundamentação racional.

A partir dessa distinção, interessante é a observação de RUDNICKI:

A visão de Kelsen prepondera no campo jurídico. A crítica de Bourdieu não alcança juristas despreocupados com a realidade social. O direito exerce de forma clara seu poder simbólico de nomeação, seu poder de criar as coisas que nomeia. Não estranha, pois, que os juristas ignorem os direitos humanos, oriundos de uma declaração internacional, não da ordem constitucional de um país, ao passo que direitos fundamentais são os direitos reconhecidos pelo país, pela ordem constitucional que o rege. (RUDNICKI, 2009, p. 174).

Mesmo que de forma sumária, a historicidade, o debate e as opiniões divergentes acerca do caráter dos direitos humanos foram elencados nos planos naturalistas e positivistas. Ocorre que a imprescindível distinção e consequências relacionadas às gerações de direitos humanos devem ser abordadas da mesma forma.

As classificações e nomenclaturas relacionadas às fases de surgimento dos direitos considerados essenciais à espécie humana são diversas na doutrina atinente à temática. No presente trabalho, utilizaremos as convencionais que determinam os direitos humanos em gerações (primeira, segunda e terceira), propostas originalmente por Karel Vasak¹³, sem olvidar da crítica existente à utilização da terminologia “gerações”¹⁴.

¹³ “o jurista tcheco Karel Vasak formulou, em aula inaugural do Curso do Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo, baseando-se na bandeira francesa que simboliza a liberdade, a igualdade e a fraternidade teorizou sobre “as gerações – evolução – dos direitos fundamentais”, da seguinte forma: a) primeira geração dos direitos seria a dos direitos civis e políticos, fundamentados na liberdade (liberté), que tiveram origem com as revoluções burguesas; b) a segunda geração, por sua vez, seria a dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseados na igualdade (égalité), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais por ela causados; c) por fim, a última geração seria a dos direitos de solidariedade, em especial o direito ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente, coroando a tríade com a fraternidade (fraternité), que ganhou força após a Segunda Guerra Mundial, especialmente após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.” (MARMELSTEIN, 2008, p 42)

¹⁴ “Por que razão a discriminação é combatida e criticada somente em relação aos direitos civis e políticos e é tolerada como inevitável em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais? Porque não supostamente de “segunda geração” e de realização progressiva. Então, vemos uma condenação absoluta de qualquer tipo de discriminação quando se trata do direito individual, ou mesmo de direitos políticos, mas uma tolerância absoluta quando se trata de disparidades em matéria de salários, de renda e assim por diante. Em vez de ajudar a combater esta visão atomizada, essa teoria das gerações dos direitos valida esse tipo de disparidade [...]. [No entanto], no caso da China, para os chineses, ao contrário dos norte-americanos, os

Chamados de primeira geração, os direitos fundamentados na liberdade, que envolvem os direitos civis e políticos (na Constituição Federal brasileira estão majoritariamente insculpidos no rol do artigo 5º), exigem abstenção estatal para seu cumprimento e, por isso, também são chamados de prestação negativa. Cita-se como exemplo o direito de liberdade religiosa, o qual não pode ser restringido pelo Estado em favor de qualquer religião que seja.

Por outro lado, os direitos de segunda geração, calcados na igualdade e envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais (na Constituição Federal brasileira estão majoritariamente insculpidos no rol dos artigos 6º e 7º), demandam atuação ativa estatal, devendo atuar em áreas cujo intuito é oferecer suporte aos cidadãos para o gozo dos direitos básicos. Como exemplo, pode-se citar o direito à saúde, cujo acesso aos cidadãos deve ser fornecido pelo Estado ou ao menos facilitado, pelo menos para a população mais carente economicamente.

Ainda, também existe a terceira geração dos direitos humanos, contemplados por ideais fraternidade e relacionados aos direitos ao meio ambiente saudável e à paz entre cidadãos e povos. Sua estrutura, quanto à atuação estatal, é semelhante aos direitos de segunda geração, exigindo uma prestação positiva do Estado na manutenção da paz e na proteção do meio ambiente da descontrolável ocupação de áreas ambientalmente protegidas e utilização para fins econômicos ilimitados.

Ainda que acima se tenha utilizado de direitos fundamentais para exemplificar a categoria de direito a que pertence a geração apontada, não se desconhece que há diferenciação conceitual entre direitos humanos e direitos fundamentais. Sem intenção de delongas, os direitos fundamentais se diferenciam dos direitos humanos a partir de sua internalização na Carta Constitucional do país em que vigem, de modo que podem ser satisfeitos e exigidos pelos cidadãos, tornando-se direito subjetivo. Bem explicada é a diferenciação por LOPES:

Assim, frequentemente, são utilizados como sinônimos direitos humanos e direitos fundamentais, termos que, apesar da doutrina não especializada usar indiscriminadamente, referem-se a instituições diferentes. Com efeito, direitos humanos são os princípios que resumem a concepção de uma convivência digna, livre e igual de todos os seres humanos, válidos para todos os povos e em todos os tempos, enquanto os direitos fundamentais são os direitos da pessoa (física ou jurídica) constitucionalmente garantidos e limitados espacial e temporalmente. (LOPES, 2011, p. 11)

verdadeiros direitos são econômicos e sociais. Os direitos civis e políticos, os direitos ao devido processo ficam para o século XXI ou para o século XXII” (TRINDADE, 2000).

Os direitos humanos possuem algumas características que lhe são inerentes, tais como a historicidade, a imprescritibilidade, a inalienabilidade e a irrenunciabilidade.

A historicidade diz respeito ao fato de que os direitos humanos não surgiram espontaneamente e pacificamente no decorrer da história, mas foram construídos através de lutas, manifestações e tentativas de mudanças de paradigmas (Bobbio traz exemplos concretos acerca da forma de mudança dos direitos humanos e a característica da historicidade¹⁵).

A imprescritibilidade dos direitos humanos faz referência à impossibilidade de esvaziamento ou supressão do direito a partir do tempo e mesmo que o direito não seja gozado. Ou seja, o direito não desaparece, ainda que seu titular não o busque.

A inalienabilidade, por sua vez, alude a não possibilidade de comercialização desses direitos, tendo em vista o caráter natural e básico, necessário a todos os seres humanos. Mesmo que de certo modo se possa lucrar com parte de sua comercialização (contratos de imagem, por exemplo), o direito em si (nesse caso da própria imagem ou de identidade) não pode ser vendido ou negociado.

Por fim, a irrenunciabilidade dos direitos humanos impede que o titular do direito o negue ou renuncie, vez que isso prejudicaria a coletividade que também “perderia” com a renúncia ao direito e permitiria situações de renúncias coagidas.

RUDNICKI denuncia a falácia jurista relacionada ao discurso praticado no assunto direitos humanos, apontando que a maioria dos operadores do direito não tem intenção de aplicar faticamente ideais de justiça e de bem comum. Apontando que profissionais do direito procuram cargos jurídicos de status e bons salários, o autor refere que, para isso, basta aplicar a lei posta, sem se dar ao serviço da procurar a justiça para todos.

Com essa argumentação, RUDNICKI expõe a necessária diferenciação de tratamento entre os direitos de primeira e segunda geração, aduzindo que os juristas podem criar teorias relacionadas aos direitos humanos de segunda geração sem se preocupar com sua efetivação e “produzem ideias que lhes permitem discutir e, mesmo, defender os direitos humanos, acreditando nisso, mas sem nada transformar” (RUDNICKI, 2009, p. 178).

¹⁵ “Deve provavelmente ter aparecido como evidente, aos autores da Declaração de 1789, que a propriedade era “sagrada e inviolável”. Hoje, ao contrário, toda referência ao direito de propriedade como direito do homem desapareceu nos documentos mais recentes das Nações Unidas. Atualmente, quem não pensa que é evidente que não se deve torturar os prisioneiros? Todavia, durante séculos, a tortura foi aceita e defendida como um procedimento judiciário normal.” (BOBBIO, 1992, p. 17).

Aliado a isso, para a maioria dos cidadãos, que representam as classes baixas da população e que não tem sequer seus direitos de primeira geração respeitados pelas autoridades estatais, os discursos e palavras nada significam na construção do discurso jurista relacionado à efetividade dos direitos humanos, sendo, assim, “direitos resguardados por belos conceitos, mas nenhuma eficácia” (RUDNICKI, 2009, p. 179).

Como se mencionou nos comentários introdutórios, o Estado Brasileiro recebeu diversas recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, diante das omissões de proteção a Maria da Penha Maia Fernandes. Nos anos que se seguiram, além da elaboração da Lei 11.340/06 e outras diversas atualizações nesse mesmo diploma legislativo, houve a criação de uma qualificadora específica no crime de homicídio¹⁶.

Contudo, como já mencionado, a efetivação dessa parcela dos direitos humanos não é suficiente com a mera previsão legislativa de sua existência, é necessário um complexo investimento estatal em educação, assistência social, promoção de igualdade e contenção desse tipo específico de violência com medidas especializadas nos agressores.

A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Pois bem, além dos cidadãos de classe baixa, há de ser mencionado que as mulheres são parte da sociedade que igualmente têm seus direitos humanos de primeira e segunda geração violados.

Essa violência sofrida pelas mulheres está indissociavelmente relacionada a questão de poder/dominação dos homens sobre as mulheres, enraizada na submissão inerente ao patriarcado. Para a autora supramencionada, o patriarcado segue sendo o paradigma central quando se fala em violência de gênero. Para ela, essa violência que acomete as mulheres é fruto da dominação masculina (SANTOS e IZUMINO, 2005). Para Saffioti “paira sobre a cabeça de todas as mulheres a ameaça de agressões masculinas, funcionando isso como mecanismo de sujeição aos homens, inscrito nas relações de gênero” (SAFFIOTI, 2004, p 75).

Assim, por termos uma sociedade na qual culturalmente foi influenciada pelo sistema patriarcal, baseada no sentimento de posse, há, ainda, a propagação de uma educação machista, sexista e misógina. Deste modo, parece que existe uma autorização

¹⁶ LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos

intrínseca de que a sociedade deverá seguir por estes moldes nos quais a superioridade e, logo, a dominação masculina prevalecem sobre as mulheres, sustentando a prática da violência de gênero.

Destarte, percebe-se que a violência contra as mulheres é resultado da socialização machista. Pelas palavras de Saffioti “dada sua formação de macho, o homem julga-se no direito de espancar sua mulher. Esta, educada que foi para submeter-se aos desejos masculinos, toma esse ‘destino’ como natural” (SAFFIOTI, 1987, p. 79).

De acordo com a socióloga brasileira Heleieth Saffioti, percebe-se que a diferença sexual é uma forma de se criar e manter a mulher na posição de submissão. E, com isso, fica plenamente visível que a violência contra a mulher é determinada pelo gênero, tendo em vista que a mulher sofre violência unicamente pelo fato de ter nascido com sexo biológico feminino, ou seja, por ser mulher e, por conseguinte, por ser considerada culturalmente inferior (SAFFIOTI, 2001).

Deste modo, considerando estes fatores socioculturais sexistas, o combate à violência de gênero, mas precisamente à violência contra os direitos humanos das mulheres, merece ser encarado como dever da sociedade e do próprio Estado. Para isso, é inegável que a pressão promovida pelos movimentos feministas exerceu sobre o Estado, de maneira geral, contribuiu para que as demandas feministas recebessem o amparo que mereciam e fossem incluídas na agenda pública.

Nesse exato sentido a professora e advogada brasileira Leila Barsted preceitua:

A produção de conhecimento pelas organizações, pelos movimentos de mulheres e pela academia, a atuação das feministas, acompanhando e influenciando em fóruns internacionais, especialmente junto à ONU e à OEA, a presença constante das feministas no debate público e no processo de redemocratização foram alguns dos elementos que possibilitaram que as organizações e os movimentos de mulheres se tornassem atores importantes no espaço político e criassem um campo de poder que, mesmo limitado, não pode deixar de ser considerado e ouvido pelo Estado e pela sociedade civil (BARSTED, 2011, p. 16).

Foi a partir dos movimentos feministas, da irrisignação das mulheres ao sistema patriarcal e machista ao qual eram (são) expostas, que houve grandes e importantes avanços quanto às políticas públicas relacionadas ao combate e prevenção à violência de gênero, assim como formou o Estado – garantidor de Direitos - a atualizar o ordenamento jurídico, de modo que a violência contra a mulher baseada no gênero fosse reconhecida e, portanto, regulamentada (PINTO, 2010).

Merece destaque também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, cujo reconhecimento da violência contra a mulher determina que:

(...) entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 1994).

Veja-se, portanto, que a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece a necessidade da garantia ao direito humano à dignidade para as mulheres, pois dentre outros tratados, ratifica a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, reconhecendo que a violência da qual as mulheres são acometidas não se trata, apenas, de cunho físico. Reconhece, pois como forma de violência dano ou sofrimento psicológico, por exemplo. Ademais, outro ponto importante que merece destaque é o fato de a Convenção reconhecer a violência além do ambiente familiar, cujo local não é visível à sociedade.

Outrossim, a própria Convenção determina que a violência contra a mulher está baseada em uma questão de gênero e, pelos conceitos já enraizados na sociedade de inferioridade do sexo feminino, preceitua que o pensamento que leva a esta conclusão é preconceituoso e, mais, é discriminatório. Além do mais, compreende que a violência não exerce apenas a questão da relação de crime, mas de imposição em detrimento de direitos fundamentais e humanos das mulheres (JESUS, 2006).

Pois bem, considerando que as mulheres, desde sempre, tiveram que lutar para poder ter acesso à direitos civis, às políticas públicas das quais os homens, sem nenhum esforço, tinham- nas pelo simples fato de serem do sexo masculino, no Brasil, a história ganhou um novo rumo a partir da Constituição Federal de 1988, eis que a Carta Magna garante a equidade de gênero e a proteção dos direitos humanos das mulheres. Foi um marco importantíssimo, pois através do artigo 5º, inciso I, houve a consagração da igualdade entre homens e mulheres (ONU MULHERES, 2011). A partir deste momento, as mulheres passaram a gozar de direitos anteriormente concedidos apenas aos homens.

Para de Leila Linhares Barsted:

(...) a Constituição Federal brasileira de 1988 está em sintonia com os tratados, convenções e declarações das Nações Unidas ao reconhecer a igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada. Esse reconhecimento tem repercussões importantes no direito de nosso país, particularmente, no direito civil. Até 1988, o Código Civil orientava todos os seus artigos relativos à

família marcando a superioridade do homem em relação à mulher, seja na parte geral, no capítulo específico sobre família ou na parte relativa ao direito das sucessões (BARSTED, 1999, p. 12).

Contudo, muito embora tenha a Constituição Federal assegurado igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, a verdade é que no ordenamento jurídico brasileiro até o ano de 2002, quando houve a adoção no novo Código Civil, ainda havia discriminação às mulheres, sobretudo no âmbito familiar, já que vigorava o Código Civil de 1916. O referido código descrevia a família legítima do patriarcado, já que na hierarquia o homem era o chefe da família, eis que o provedor. Logo, à mulher recaía o papel de inferioridade, inevitavelmente (BARSTED, 1999).

A fim de coibir tais comportamentos dos homens em relação às mulheres, bem como punir de forma mais severa, foi criada a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, cujo dispositivo legal nasceu de uma luta feminista por parte de uma mulher que sofreu todo o tipo de prejuízo que o machismo estrutural é capaz de causar às mulheres. Trata-se de uma lei inovadora, mas para que se torne efetiva é necessário, antes, que sejam modificadas as ideologias que norteiam a cultura.

Importante a ressalva de que embora os movimentos feministas tenham atingido outras tantas conquistas relevantes ao extremo como a criação das DEAM's (Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher), o marco mais importante envolvendo a temática de violência de gênero, sobretudo, a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, foi a criação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (KIZAN, 2018).

Aliás, é imprescindível noticiar que o seu surgimento foi em decorrência de um caso paradigmático de violência de gênero, de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, contra a Maria da Penha Maia Fernandes. Natural do Ceará, a farmacêutica bioquímica foi vítima de todo o horror que a violência de gênero é capaz de produzir. Foi no de 1983 que o professor universitário Marco Antônio Herredia, seu então esposo, tentou assassiná-la por duas vezes. A primeira tentativa de homicídio foi por arma de fogo, sendo que os tiros disferidos à Maria da Penha, em suas costas enquanto ela dormia, deixaram-na paraplégica. A segunda tentativa ocorreu quatro meses depois, quando a Maria da Penha voltou para casa – após duas cirurgias, internações e tratamentos. O seu ex-marido, agressor, manteve-a em cárcere privado e tentou electrocutá-la durante o banho (IMP, 2023).

Diante de tamanha barbárie decorrente do machismo e dominação masculina, deu-se início à luta feminista e incansável de Maria da Penha Maia Fernandes a fim de obter minimamente Justiça. Contudo, o caminho foi árduo, a vítima esbarrou no machismo estrutural do Poder Judiciário, na morosidade excessiva e, sobretudo, na falta de regulamentação e políticas públicas envolvendo casos de violência doméstica (IMP, 2023).

Em que pese a investigação tenha iniciado em 1983, a denúncia pelo Ministério Público Estadual foi apresentada apenas em 1984. Contudo, somente oito anos depois dos crimes brutais dos quais Maria da Penha foi vítima, é que houve o julgamento com a condenação do agressor (Herredia) 15 anos de prisão, que foram reduzidos a dez anos, por não constar condenação anterior. Todavia, utilizando-se de recursos jurídicos, inclusive, extemporâneos de acordo com o código de processo civil vigente à época conseguiu protelar postergar o cumprimento da pena (OEA, 2023). Apenas em 2002, no dia 28 de outubro é que ele foi preso e cumpriu tão somente dois anos de prisão em regime fechado (IMP, 2023).

Diante de tamanha injustiça, Maria da Penha não se conteve e seguiu lutando na busca por Justiça, mas acima de tudo, sua luta também era para impedir que outros casos de violência doméstica e familiar tivessem o mesmo desfecho do seu. Após anos de luta, seu caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que, ineditamente, acatou a denúncia de um crime que envolvia violência doméstica. Assim, houve a condenação do Brasil que se viu obrigado ao cumprimento de algumas recomendações, sendo uma delas, a mudança acerca das relações de gênero (IMP, 2023).

Nessa senda, diante da obrigatoriedade imposta ao Brasil, após muitos debates com o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara nº 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. Assim, felizmente, em 7 de agosto de 2006, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha (IMP, 2023). Essa lei carrega o nome da mulher que bravamente lutou de forma incansável por seus direitos, mas também pelos direitos de todas as mulheres do país (LAZZARI, CARLOS e ACCORSSI, 2020).

A Lei nº 11.340/2006, mas conhecida como Lei Maria da Penha promove uma significativa mudança com relação aos valores da sociedade que, até então, banalizava a violência ocorrida nas relações em âmbitos domésticos e familiares, inclusive, concebendo legitimidade aos padrões de hierarquização masculina e passividade

feminina os quais foram aceitos e, mais, normalizados pela sociedade durante séculos (LISBOA, 2014).

Para Lisboa (2014) a Lei Maria da Penha inovou em diversos aspectos, como a apresentação de um conceito acerca do que é violência doméstica e familiar contra a mulher; a criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou seja, as demandas que envolvam violência doméstica deixam de ser julgadas pelos JECRIM's; o estabelecimento das formas de violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, dentre tantas outras. A Lei Maria da Penha tem como objetivos a criação de mecanismos que visem coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher¹⁷.

Nesse sentido, pode-se dizer que a nova legislação tem como paradigma o reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos (artigo 6º da Lei 11.340/2006) (PASINATO, 2010).

Nesse mesmo sentido, leciona a professora a Luanna Tomaz de Souza ao afirmar que a Lei Maria da Penha transcende as questões do debate que envolvem igualdade de gênero. A lei tem grande preocupação também com a afirmação dos direitos humanos das mulheres. Segundo a autora, o reconhecimento da luta em torno dos Direitos Humanos das Mulheres, possibilita o enfrentamento das desigualdades de um modo diferente (SOUZA, 2023). Ela afirma:

Redesenhar os direitos humanos à luz da temática de gênero permite analisar e articular as experiências das mulheres na violação dos seus direitos e, a partir daí, fazer exigências junto à comunidade internacional e local, definindo estratégias de mudanças (SOUZA, 2023, p. 36).

A Lei 11.340/2006 apresenta um rol significativo de direitos das mulheres, afirmando-se, assim, a preocupação da lei não apenas com a afirmação de tais direitos conferidos às mulheres, mas também a garantia deles (SOUZA, 2023). Conforme leciona a professora Luanna, “não se trata de um rol exaustivo, mas um rol que chama a atenção para o problema das constantes violações dos direitos das mulheres” (SOUZA, 2023, p.39).

¹⁷ Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O rol mencionado pela autora encontra-se presentes nos artigos iniciais da Lei Maria da Penha, vejamos:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006).

Através da leitura desses artigos é possível verificar que o Brasil se preocupou em reconhecer as mulheres como pessoas que devem gozar de direitos fundamentais como segurança, saúde, moradia e todos os demais. O reconhecimento de que as mulheres são detentoras de direitos humanos confere importância significativa, pois reafirma-se o propósito de que as mulheres devem viver com segurança. Em outras palavras, sendo as mulheres um grupo vulnerável à violência praticada pelos homens, tais artigos reforçam a garantia do direito fundamental à segurança, potencializando o entendimento de que as políticas públicas que visam o enfrentamento da violência contra as mulheres são políticas de direitos humanos (SOUZA, 2023).

Nas palavras da estudiosa Carmen Hein de Campos, a Lei Maria da Penha surgiu em boa hora, considerando que nasceu com o propósito de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS, 2011). A autora afirma que a lei veio dar efetividade à Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 226 reza que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Ainda, no parágrafo 8º do mesmo artigo dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Anterior a promulgação da Lei 11.340/06, as agressões as quais eram cometidas as mulheres sequer eram consideradas violações aos direitos humanos. Nessa linha, de acordo com a autora feminista, pode ser considerada louvável a iniciativa do legislador ao fazer expressamente a afirmativa de que a violência contra as mulheres eram violações aos seus direitos humanos, dispondo a lei, ainda, inclusive acerca do caráter pedagógico, eis que a autora considera como arma mais eficaz ao enfrentamento à violência contra as mulheres, a conscientização do agressor de que ele não é proprietário da mulher, que ele

não pode dispor de seu corpo, tampouco comprometer sua integridade psicológica, física e sexual (CAMPOS, 2011).

Deste modo, revela-se incontestável que a Lei Maria da Penha desempenha papel absolutamente significativo a respeito da consagração, garantia e proteção dos direitos humanos conferidos às mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perpassadas as gerações e, ainda que sucintamente, algumas das tantas teorias que circundam os Direitos Humanos, pode-se afirmar que tais direitos são o resultado de lutas sociais concretas e que estão sujeitos a avanços e retrocessos, vistos a partir de uma ótica na qual os direitos humanos se apresentam como uma ferramenta de proteção universal a qualquer pessoa humana em qualquer lugar do mundo. Aliás, de acordo com a Organização Mundial da Nações Unidas, todo ser humano é detentor de direitos e sua promoção é indispensável para o pleno exercício da cidadania.

A ONU afirma que:

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação (ONU, 2023).

Entretanto, em que pese tenha a Declaração Universal dos Direitos Humanos determinado que a todos seriam conferidos os direitos humanos sem discriminação, as mulheres sofreram ao longo da história – cenário que ainda se perpetua – discriminação calcada no gênero, ou seja, pelo simples fato de serem mulheres. Essa discriminação e, por conseguinte, as inúmeras violências atribuídas às mulheres é resultado da dominação masculina cujo respaldo encontra-se arraigado no patriarcado.

Foi preciso que uma mulher fosse submetida às violências irreparáveis para que o Estado assumisse uma postura mais enérgica acerca da violação dos direitos humanos das mulheres, especialmente (nesse estudo), na seara doméstica e familiar cujos autores das violências, preponderantemente, tratam-se dos próprios companheiros das vítimas.

Como exposto, o advento da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, trouxe à sociedade, sobretudo às mulheres, avanços significativos no que diz respeito aos crimes envolvendo violência doméstica e familiar, essencialmente porque a) aumentou a pena do agressor (artigo 41 da Lei 11.340/06); b) aumentou a segurança e empoderamento, dando maiores condições às vítimas para que pudessem denunciar (artigos s 9º, 10, 11, 12 e 18

a 23 da Lei 11.340/2006); c) aprimorou os equipamentos jurisdicionais, viabilizando que o sistema judicial criminal prestasse atendimento de forma mais efetiva aos casos que envolvessem violência doméstica e familiar (CERQUEIRA, MATOS, MARTINS e PINTO, 2015).

Não se pode olvidar, contudo, que muito embora tenha a Lei Maria da Penha promovido avanços exponenciais na temática, as mulheres seguem incessantemente tendo seus direitos humanos violados nas mais variadas formas imagináveis. Será necessário transcender os aspectos normativos, quer dizer, será preciso mais do que a criação de legislação específica ao enfrentamento à violência contra a mulher. É necessário que o debate acerca da temática entre direitos humanos e violência contra as mulheres seja intensificado, a fim de que haja a desconstrução das relações de gênero e, por conseguinte, a igualdade. Isto é, que não existam estereótipos de gêneros, mas sim que sejam vistos, independentes do sexo, como seres humanos individuais em suas características e portadores de direitos humanos universais.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares et al. As mulheres e os direitos civis. 1999.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992;

BRASIL, Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http:// https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL, Decreto nº 1.973, de 1º DE agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 15 jul. 2023.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.) Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011;

IMP. Instituto Maria da Penha. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 16 jul. 2023.

JESUS, Damásio E. de. Violência contra a mulher. 2006.

KIZAN, Lucas Prado. Femicídio, sistema jurídico de proteção à mulher e normatividade: uma análise segundo Hart e Raz1. *Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica*, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 139-152, 2018.

LAZZARI, Kellen Cristina Varisco; CARLOS, Paula Pinhal de; ACCORSSI, Aline. *Violência de gênero e direito das mulheres no Brasil*. 2020.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. *Temporalis*, Florianópolis, v. 14, n. 27, p. 33-56, 2014.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. A Era dos Direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 48, n. 192, p. 7-19, out./dez. 2011. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/173365>

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 42.

ONU MULHERES. *O Progresso das Mulheres no Brasil 2003-2010*. Rio de Janeiro: Outubro, 2011. Disponível em: < http://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf >. Acesso em: 15 jul. 2023.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha. Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, p. 216-232, 2010.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. *Rev. Social. Polít*, p. 15-23.

RUDNICKI, Dani. O discurso (ideológico) dos juristas sobre os direitos humanos. In: SILVEIRA, Helder Gordim da; ABREU, Aronne de; MANSAN, Jaime Valim (org.). *História e ideologia: perspectivas e debates*. Passo Fundo: UPF, 2009. p. 168-179;

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado, violência*. Ministério Público do Estado da Bahia, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth IB. *O poder do macho*. Ministério Público do Estado da Bahia, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth IB. *Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero*. Cadernos pagu, p. 115-136, 2001.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil. *Estudios interdisciplinarios de América Latina y el Caribe*, v. 16, n. 1, 2005

SOUZA, Luanna Tomaz de. Lei Maria da Penha comentada: das ciências criminais aos feminismos / Luanna Tomaz de Souza – 1. Ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “Cançado Trindade questiona a tese de ‘gerações de direitos humanos’ de Norberto Bobbio”, em entrevista durante o Seminário direitos humanos das mulheres: a proteção internacional, V Conferência de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. Brasília, 25 de maio.
http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cancadotrindade/Cancado_Bob.htm

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997. Vol. 1. p 390.